

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

PROCESSO 14.912.899-17

PARECER Nº 157/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

201

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

PROCESSO 14.912.899-17

PARECER Nº 73/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christofoletti

Relator

Membro

202

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

PROCESSO 14.912.899-17

PARECER Nº 146/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

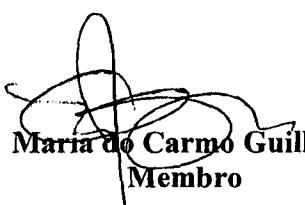
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

203

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 183/2017

**PROCESSO 14.912.899-17**

**PARECER N° 146/2017**

**(Emenda Aditiva para acrescentar o § 4º ao Projeto de Lei 183/2017)**

**01 – Emenda Aditiva – Acrescenta o § 4º ao Projeto de Lei nº 183/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

“§ 4º - A vedação prevista no caput deste artigo se estenderá as empresas cujos sócios ou proprietários sejam ou tenham sido comissionados que atuam ou atuaram na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Rio Claro, que tenham condenação por órgão colegiado nos crimes previstos nos incisos I a IV do artigo 1º.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 28 de novembro de 2017.

**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
**Vereadora Líder PMDB**

卷之三

卷之三

204

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 194/2017

**(Institui o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre" e dá outras providências.)**

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre" por pessoas jurídicas no Município.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com pessoas jurídicas, objetivando a preservação e manutenção dos equipamentos que compreendem as academias populares.

Art. 2º - É permitido às pessoas jurídicas participantes do Programa fixar placas publicitárias com seus logotipos.

Parágrafo Único - As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas.

Art. 3º - Ficam proibidas de participar deste programa as empresas que comercializem produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependências químicas ou psíquicas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI  
Vereador PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## Justificativa

Este Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre adoção de academias ao ar livre no Município de Rio Claro, viabilizando parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a manutenção e conservação de áreas municipais onde estão instaladas as academias populares. Com a popularização e a expansão das academias ao ar livre, faz-se necessária à adoção de medidas para a conservação e preservação das mesmas, a fim de mantê-las sempre em bom estado em boas condições de uso pela população do nosso Município.

O programa reduz os custos do Município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza a iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente a qualidade de vida no meio urbano.

É importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a academia ao ar livre, o controle sobre a mesma continua sober responsabilidade da Prefeitura, assim como a aprovação dos projetos e dos convênios para a implantação dos mesmos. Em outras palavras, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Pelo exposto, esperamos merecer o apoio e aprovação do projeto por parte dos Nobres Pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 194/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017 - PROCESSO Nº 14928-915-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, que institui o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre" e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*RTB* *207*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

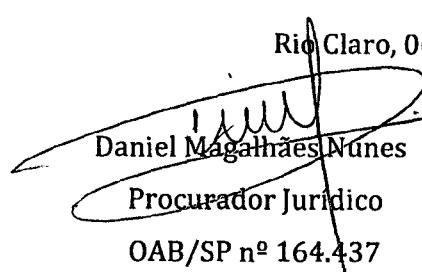
No caso em apreço, o projeto de lei pretende instituir o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre" e dá outras providências.

**Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 4º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

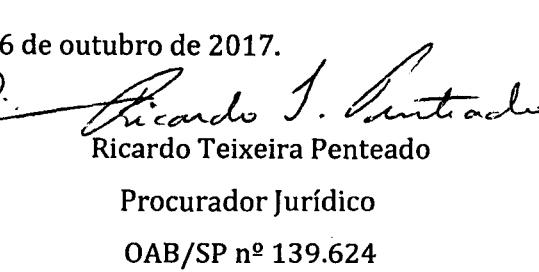
*"Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº194/2017

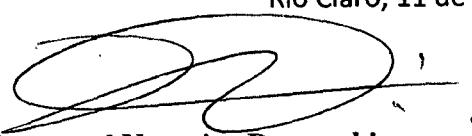
PROCESSO 14.928-915-17

PARECER Nº 191/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Institui o Programa “Adote uma Academia ao Ar Livre” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.

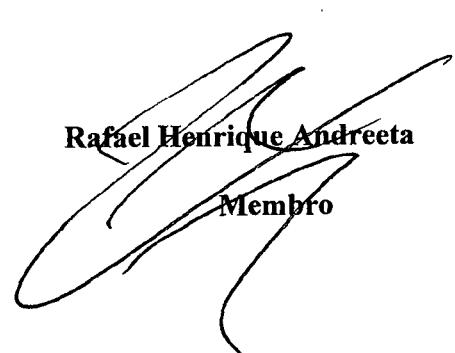


Dermerval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

209

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº194/2017

PROCESSO 14.928-915-17

PARECER Nº 070/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Institui o Programa “Adote uma Academia ao Ar Livre” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Relator**

250

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº194/2017

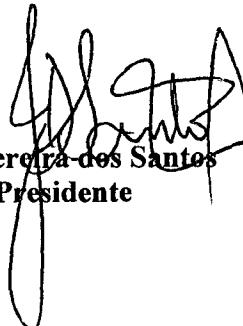
PROCESSO 14.928-915-17

PARECER Nº 197/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Institui o Programa “Adote uma Academia ao Ar Livre” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

255

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº194/2017

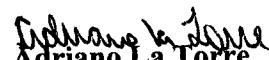
PROCESSO 14.928-915-17

PARECER Nº 155/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Institui o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre" e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

252

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº194/2017

PROCESSO 14.928-915-17

PARECER Nº 74/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Institui o Programa “Adote uma Academia ao Ar Livre” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christofoletti

Relator

Membro

213

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº194/2017

PROCESSO 14.928-915-17

PARECER Nº 154/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Institui o Programa “Adote uma Academia ao Ar Livre” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

254

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 199/2017

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições Bancárias do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.**

Artigo 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Instituições Bancárias do Município disponibilizar no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas para utilização de pessoas com deficiência, idosos ou a qualquer cidadão com mobilidade reduzida, atuando como um facilitador na locomoção dessas pessoas.

Parágrafo Único - A disponibilização mínima prevista no *caput* deverá ser proporcionalmente aumentada, de acordo com a necessidade, para o adequado atendimento às pessoas enquadradas nesta Lei, de acordo com cada agência bancária.

Artigo 2º - As Instituições Bancárias deverão adaptar-se ao uso das cadeiras de rodas, de acordo com suas necessidades, através da instalação de rampas, elevadores e portas adequadas para acesso ao interior da agência e atendimento.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os infratores:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - pagamento de multa em caso de reincidência.

Artigo 4º - O atendimento às pessoas mencionadas no Artigo 1º desta Lei serão efetuados necessariamente no andar térreo das agências bancárias, salvo nos casos em que existam serviços de elevadores disponíveis.

Parágrafo Único - As agências bancárias do Município de Rio Claro terão o prazo máximo de seis meses para adequação do *caput*.

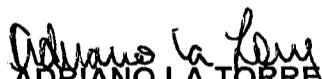
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá criar uma Comissão Fiscalizadora se assim julgar necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em relação a sua aplicação e implementação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de setembro de 2017.

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador

245

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por pessoas portadoras de deficiência, idosos e/ou com mobilidade, a presente proposta legislativa, vem motivada pelo dever do legislador de garantir o acesso adequado dessas pessoas às instituições bancárias, poupando-as de constrangimento, sofrimento ou desconforto, agindo como um facilitador da acessibilidade como forma de respeito, dignidade e construção da cidadania.

Faz saber ainda que nas cidades de Santos, São José dos Campos, Criciúma, Curitiba, dentre muitas outras, essa P/L foi proposta e aprovada por unanimidade em todas as casas legislativas.

Respeitar as pessoas com necessidades é permitir que eles não sejam excluídas do nosso convívio e a acessibilidade faz parte desse respeito que devemos ter para com eles, significa permitir e facilitar o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis aos demais cidadãos.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 199/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 199/2017 - PROCESSO Nº 14933-920-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 199/2017, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as instituições bancárias do Município de Rio Claro – SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

918 2017

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

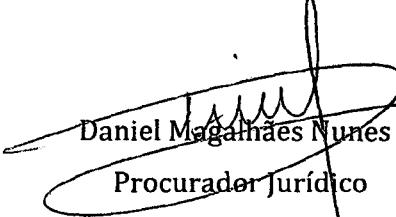
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

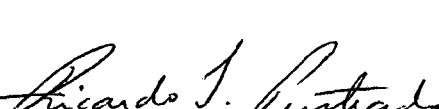
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei pretende obrigar a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade urbana reduzida, em todas as instituições bancárias do Município de Rio Claro - SP.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº199/2017

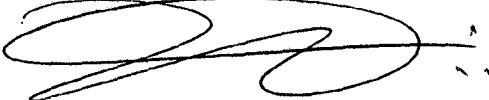
PROCESSO 14.933-920-17

PARECER Nº 192/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições bancárias do Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

219

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº199/2017

PROCESSO 14.933-920-17

PARECER Nº 071/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições bancárias do Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**

Relator

220

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº199/2017

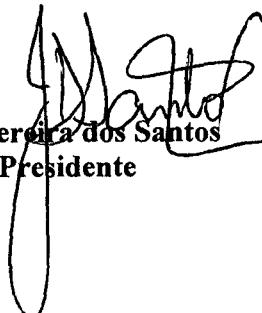
PROCESSO 14.933-920-17

PARECER Nº 198/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições bancárias do Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

221

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº199/2017

PROCESSO 14.933-920-17

PARECER Nº 156/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições bancárias do Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

*Caroline Gomes Ferreira*  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

222

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº199/2017

PROCESSO 14.933-920-17

PARECER Nº 75/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições bancárias do Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

223

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº199/2017

PROCESSO 14.933-920-17

PARECER Nº 155/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições bancárias do Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

224

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 201/2017

Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residenciais e industriais e dá outras providências

**Artigo 1º** - As redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas nos condomínios fechados residenciais e industriais cuja construção se inicie posteriormente a publicação desta lei.

**Parágrafo único** - Os projetos e construções de redes subterrâneas que trata este artigo deverão preencher os critérios estabelecidos pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), normas editadas pela empresa concessionária de energia elétrica local e demais legislações pertinentes.

**Artigo 2º** - A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea em áreas públicas deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente, arborização, mobilidade urbana e acessibilidade.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

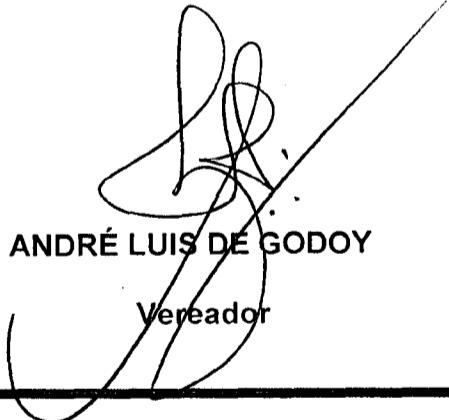
**Artigo 4º** - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 28 de setembro de 2017.

  
YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

Vereador

  
ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

225

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica pelo fato de que a instalação de postes para passagem de cabos aéreos está ultrapassada, sendo certo que a fiação subterrânea ainda que possa ser mais onerosa quando da instalação, tem um custo de manutenção muito inferior, reduz a queda de energia em dias de chuva, traz uma segurança maior as pessoas, além de diminuir a poluição visual.

Os benefícios que a instalação subterrânea propicia podem ser facilmente notados pelos transeuntes, principalmente quando se trata de cadeirantes ou carrinhos de bebês, que em muitos casos tem a passagem obstruída pelos postes que ainda são utilizados devido ao tamanho de seu diâmetro para sustentar cabos e transformadores de energia elétrica.

Além disso, o cabeamento subterrâneo é mais seguro, pois reduz o risco de que um cabo entre em contato com uma pessoa e gere um acidente. Outro fator importante é que, por não estar exposto, o cabeamento sofrerá menos com a ação do tempo e condições do ambiente.

Em diversas cidades de países desenvolvidos como Paris, Nova York, Londres, entre outras, este procedimento é norma a ser seguida na instalação de redes a cabo. Em exemplo mais próximo, podemos citar a Avenida Francisco Glicério, em Campinas, onde a medida já foi adotada e os resultados foram excelentes, pois, com a maior facilidade de movimentação das pessoas pela calçada houve consequente aumento de clientes no comércio local e diminuição da poluição visual devida a ausência de fios e cabos suspensos.

Na cidade vizinha de Limeira já existem condomínios fechados particulares que possuem o cabeamento subterrâneo, sendo que é de responsabilidade da empresa responsável pelo loteamento arcar com os custos de implantação e manutenção, não restando qualquer ônus para o Poder Público.

Dessa forma, por considerar ser de suma importância para a modernização do município e do mobiliário urbano, e por uma questão ambiental e de mobilidade urbana, além de diversos outros benefícios, como futura economia que tal medida irá proporcionar, é que apresento a presente propositura.

Isto posto e certo da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 201/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 201/2017 - PROCESSO Nº 14935-922-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 201/2017, de autoria dos nobres Vereadores Yves Raphael Carbinatti Ribeiro e André Luis de Godoy, que dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residenciais e industriais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

218 227

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

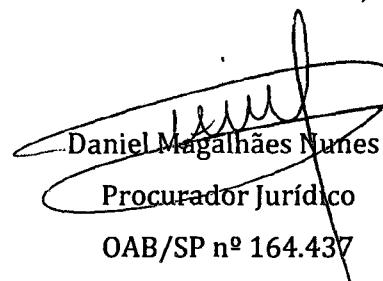
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residenciais e industriais e dá outras providências.

Verificamos que nos termos do artigo 1º do projeto em questão, a obrigatoriedade de implantação do cabeamento subterrâneo ocorrerá nos condomínios fechados residenciais e industriais **cuja construção se inicie posteriormente a publicação desta lei.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

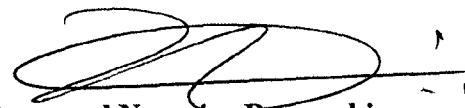
PROCESSO 14.935-922-17

PARECER Nº 195/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRE LUIS DE GODOY** Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residências e industriais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.



**Demeval Nevoelro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

229

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

PROCESSO 14.935-922-17

PARECER Nº 67/2017

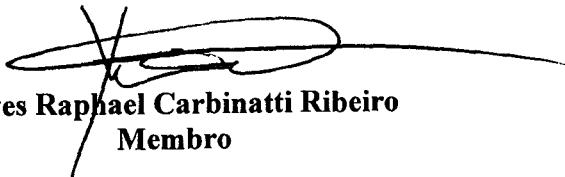
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRE LUIS DE GODOY** Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residências e industriais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

230

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

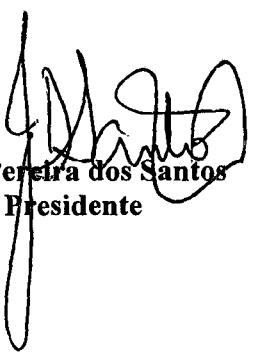
PROCESSO 14.935-922-17

PARECER Nº 199/2017

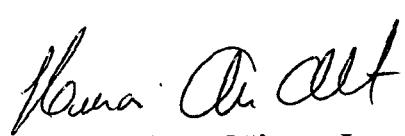
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRE LUIS DE GODOY** Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residências e industriais e dá outras providências.

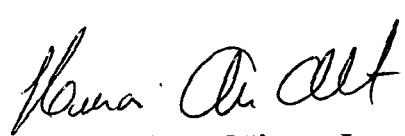
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

231

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

PROCESSO 14.935-922-17

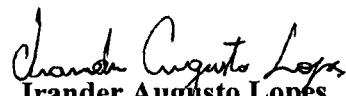
PARECER Nº 154/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRE LUIS DE GODOY** Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residências e industriais e dá outras providências.

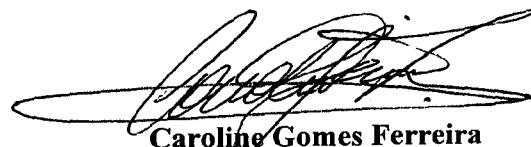
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

232

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

PROCESSO 14.935-922-17

PARECER Nº 156/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRE LUIS DE GODOY** Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residências e industriais e dá outras providências.

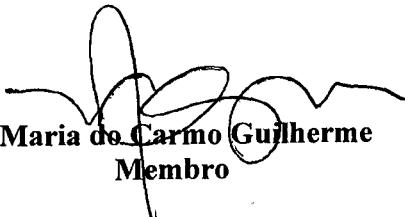
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria de Carmo Guilherme  
Membro

233

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 204/2017

**(Institui no Município de Rio Claro- SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e da outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a Semana da Vida e o dia do Nascituro, "Tens o direito de nascer", a ser comemorado anualmente na primeira semana de outubro, sendo o dia 08 a comemoração do dia do Nascituro com o objetivo de garantir políticas em defesa do nascituro, planejamento familiar, bem como assuntos correlatos ao nascimento.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se nascituro aquele que tem vida intrauterina.

Artigo 2º - A semana terá o objetivo de promover o debate e a defesa dos direitos do nascituro que é aquele que está para nascer, a proteção à vida desde a concepção, e pensar em políticas públicas em para promover a garantia deste direito.

Artigo 3º - Para a comemoração da Semana poderá ser promovido eventos a respeito do direito de nascer voltada a atenção às famílias, com ênfase para as mulheres grávidas, serão promovidas caminhadas, atos públicos e palestras informativas, seminários sobre gravidez, maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré-natal, do aleitamento materno, dos direitos sociais e outros correlatos; a serem realizadas nos órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, bem como em igrejas, sindicatos e associações.

Artigo 4º - A sociedade civil será envolvida na orientação, acompanhamento, educação para a cidadania voltada para a família em defesa do direito de nascer.

§ 1º - A sociedade civil poderá trazer ao debate suas sugestões, problemas ou soluções que permeiam sua realidade ou vivencia relacionado ao tema.

Artigo 5º - Serão produzidos relatórios das atividades, com sumários das conclusões das reuniões, simpósios e encontros, bem como matérias de conscientização e informação a toda comunidade que serão disponibilizados pela Câmara Municipal de Rio Claro e divulgados pela imprensa.

Artigo 6º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio Claro, 02 de outubro de 2017.

  
THIAGO YAMAMOTO  
Vereador  
PSB

234

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

A proteção jurídica do nascituro é um tema de extrema relevância para o mundo do Direito e para a própria Sociedade, isto porque o Direito só existe em razão do ser humano. Falar dos direitos do nascituro é falar além de uma mera expectativa de direito, é falar de direitos desde a concepção. Diante dessa realidade, os direitos da personalidade tornaram-se tema de grande importância, alcançando posição de destaque tanto na doutrina quanto nas legislações. Nos meandros dessa nova tendência, a Lei 10.406/02, o Código Civil Brasileiro, conferiu-lhe tratamento especial, dedicando 11 artigos agrupados em um capítulo, denominados: Dos Direitos da Personalidade. Percebe-se que o caderno civil adota a noção dos direitos da personalidade como sendo inatos, absolutos, vitalícios e oponíveis erga omnes. No tocante ao nascituro a regra está literalmente esculpida no artigo 2º do Código Civil Brasileiro. Reza o artigo 2º do Código Civil: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Sendo de tal importância o assunto e os municípios importantes membros do ente federado do nosso país para que a legislação federal seja cumprida nada melhor que discutir o assunto para que possa ser elaboradas políticas públicas a favor dos nascituros.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 204/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 204/2017 - PROCESSO Nº 14938-925-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 204/2017, de autoria do nobre Vereador Thiago Yamamoto, que institui no Município de Rio Claro (SP) a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, bem como dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*R 11* *236*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

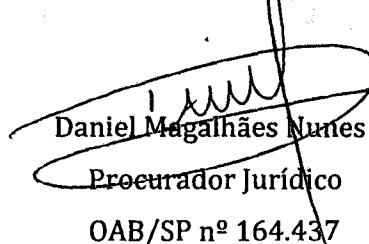
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Município de Rio Claro (SP) a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, bem como dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº204/2017

PROCESSO 14.938-925-17

PARECER Nº 193/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.

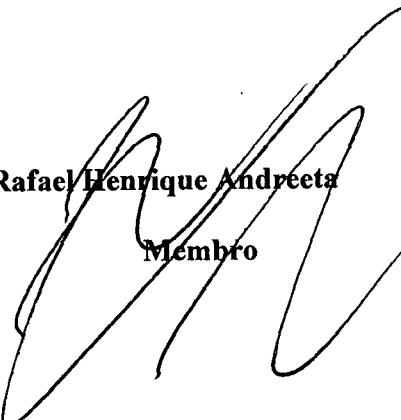


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

238

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 204/2017

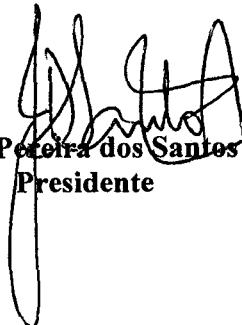
PROCESSO 14.938-925-17

PARECER Nº 201/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

239

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº204/2017

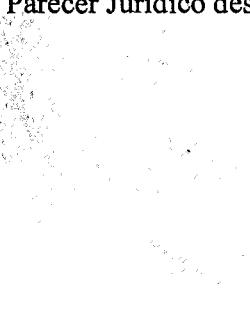
PROCESSO 14.938-925-17

PARECER Nº 152/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

240

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº204/2017

PROCESSO 14.938-925-17

PARECER Nº 77/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

241

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº204/2017

PROCESSO 14.938-925-17

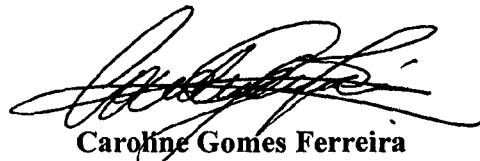
PARECER Nº 021/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de novembro de 2017.

  
Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

242

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº204/2017

PROCESSO 14.938-925-17

PARECER Nº 158/2017

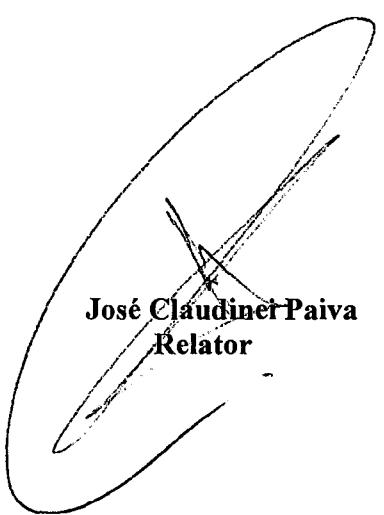
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **THIAGO YAMAMOTO** Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

243

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 240/2017

Institui no Calendário Oficial do município de Rio Claro o dia da Reforma Protestante.

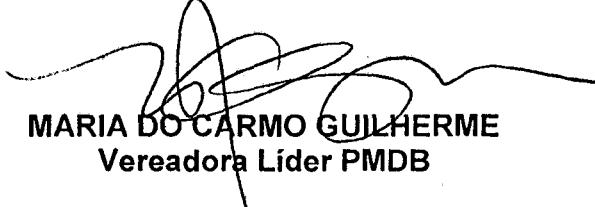
**Artigo 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o Dia da Reforma Protestante a ser comemorado no dia 31 de Outubro.

**Artigo 2º** - Neste dia ocorrerão eventos, workshops bem como Culto de Evangelização, Culto Especial de Gratidão com a participação de todas as Igrejas Cristãs/Protestantes do Município.

**Artigo 3º** - Neste dia, o Projeto de Evangelismo na Praça visará o acolhimento dos irmãos sempre com o intuito de evangelizar e alimentá-los, levando a palavra de Deus a todos.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de novembro de 2017.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora Líder PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Neste ano comemorativo dos 500 anos da Reforma Protestante se institui o dia 31 de Outubro, no calendário Oficial do Município como o Dia da Reforma Protestante. Neste dia as Igrejas Cristãs Protestantes participarão de Culto Especial de Gratidão, bem como Cultos de Evangelização, e, abordagem de irmãos em Praças Públicos, fornecendo algum tipo de alimentação e através de conversas, achar a melhor forma de evangelizar sempre levando o conhecimento da palavra de Deus.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 240/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 240/2017, PROCESSO Nº 14980-967-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 240/2017, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia da Reforma Protestante.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

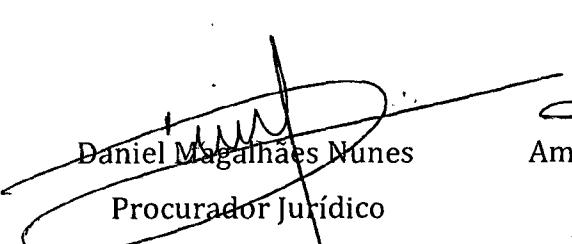
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

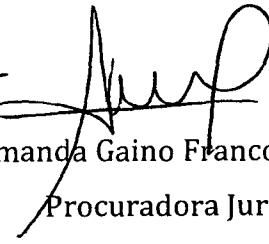
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de Lei institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o dia da Reforma Protestante.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 28 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº240/2017

PROCESSO 14.980-967-17

PARECER Nº 232/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Calendário Oficial do município de Rio Claro o dia da Reforma Protestante.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

248

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº240/2017

PROCESSO 14.980-967-17

PARECER Nº 220/2017

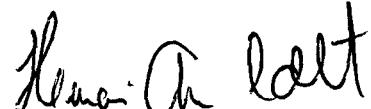
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Calendário Oficial do município de Rio Claro o dia da Reforma Protestante.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

249

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº240/2017

PROCESSO 14.980-967-17

PARECER Nº 173/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Calendário Oficial do município de Rio Claro o dia da Reforma Protestante.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

250